



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.404 - PR (2015/0191140-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO
ELAINE PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
PATRÍCIA CARLA DE DEUS LIMA
AGRAVADO : SILAS GUIMARÃES MORO
AGRAVADO : AGOSTINHO ANTONIO RUTKOSKI
AGRAVADO : JULIA WINKLER
AGRAVADO : DOLORES RODRIGUES MARTINS
AGRAVADO : OSCAR PEREIRA JUNIOR
AGRAVADO : ALBERTO OLAVO DE CARVALHO
AGRAVADO : LILIA OLIVEIRA CRAVEIRO DE SÁ
AGRAVADO : CLAUDIA CRAVEIRO DE SÁ ULIANA
AGRAVADO : RUI CRAVEIRO DE SÁ
AGRAVADO : JOSÉ BITTENCOURT CRAVEIRO DE SÁ - ESPÓLIO
AGRAVADO : INÊS CANTERI DE ANTONI
AGRAVADO : ANA MARIA HILGENBERG
AGRAVADO : DELLYS HILGENBER CAVALHERI
AGRAVADO : VALDEMAR HILGEMBERG - ESPÓLIO
AGRAVADO : REGINA APARECIDA MAYER
ADVOGADOS : ÉDINA MARIA DOS SANTOS MACHADO
JULIANA FERREIRA SOARES
RODRIGO DE MORAIS SOARES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO. INDICAÇÃO DO NOME E ENDEREÇO DO ADVOGADO. ART. 524, III, DO CPC. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. É prescindível a indicação do nome e endereço completos dos advogados na petição de agravo de instrumento quando, por outros documentos, for possível obter a informação. Interpretação do inciso III do art. 524 do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.404 - PR (2015/0191140-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO
ELAINE PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
PATRÍCIA CARLA DE DEUS LIMA
AGRAVADO : SILAS GUIMARÃES MORO
AGRAVADO : AGOSTINHO ANTONIO RUTKOSKI
AGRAVADO : JULIA WINKLER
AGRAVADO : DOLORES RODRIGUES MARTINS
AGRAVADO : OSCAR PEREIRA JUNIOR
AGRAVADO : ALBERTO OLAVO DE CARVALHO
AGRAVADO : LILIA OLIVEIRA CRAVEIRO DE SÁ
AGRAVADO : CLAUDIA CRAVEIRO DE SÁ ULIANA
AGRAVADO : RUI CRAVEIRO DE SÁ
AGRAVADO : JOSÉ BITTENCOURT CRAVEIRO DE SÁ - ESPÓLIO
AGRAVADO : INÊS CANTERI DE ANTONI
AGRAVADO : ANA MARIA HILGENBERG
AGRAVADO : DELLYS HILGENBER CAVALHERI
AGRAVADO : VALDEMAR HILGEMBERG - ESPÓLIO
AGRAVADO : REGINA APARECIDA MAYER
ADVOGADOS : ÉDINA MARIA DOS SANTOS MACHADO
JULIANA FERREIRA SOARES
RODRIGO DE MORAIS SOARES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO. INDICAÇÃO DO NOME E ENDEREÇO DO ADVOGADO. ART. 524, III, DO CPC. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. É prescindível a indicação do nome e endereço completos dos advogados na petição de agravo de instrumento quando, por outros documentos, for possível obter a informação. Interpretação do inciso III do art. 524 do Código de Processo Civil.

2. Agravo conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento."

A parte agravante alega, em síntese, que do agravo em recurso especial interposto pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravados nem sequer se poderia conhecer por obstáculo intransponível, ou seja, a falta de prequestionamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.404 - PR (2015/0191140-5)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO. INDICAÇÃO DO NOME E ENDEREÇO DO ADVOGADO. ART. 524, III, DO CPC. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. É prescindível a indicação do nome e endereço completos dos advogados na petição de agravo de instrumento quando, por outros documentos, for possível obter a informação. Interpretação do inciso III do art. 524 do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SILAS GUIMARÃES MORO e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial ante a incidência das Súmula n. 282 do STF e 211 do STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, PELOS AGRAVANTES, DO NOME DO ADVOGADO DO AGRAVADO AO QUAL DEVERIA SER DIRIGIDA A INTIMAÇÃO PARA RESPONDER AO RECURSO. INFORMAÇÃO ESSENCIAL (CPC, ARTIGO 521, III), CUJA FALTA IMPEDE O CONHECIMENTO DO AGRAVO, POIS AO RELATOR NÃO SE PODE IMPOR QUE EXAMINE TODOS OS INSTRUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO, SUBSTABELECIMENTOS E PETIÇÕES CONSTANTES DOS AUTOS DE RECURSO PARA DESCOBRIR A QUEM AS INTIMAÇÕES HAVERIAM DE SER DIRIGIDAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO' (fl. 535).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões recursais, aduz a parte recorrente que o aresto hostilizado violou os arts. 154 e 244 do CPC, uma vez que, de acordo com o princípio da instrumentalidade, quando a lei prescrever que o ato tenha determinada forma, sem cominar nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, alcançar a finalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial do STJ de, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, considerar prescindível a indicação do nome e endereço completos dos advogados quando, por outros documentos, for possível obter a informação. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

'PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO NOME E ENDEREÇO DE ADVOGADO. PETIÇÃO DO AGRAVADO REQUERENDO SUA HABILITAÇÃO NOS AUTOS. SUPRIMENTO (ART. 524, III, DO CPC). PRECEDENTES. TEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO PELA VIA ELETRÔNICA. FALHA NO SISTEMA ELETRÔNICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

[...]

2. No que respeita à alegada violação do art. 524, III, do CPC, a Corte local consignou: 'No entanto, se por outros meios se puder obter essas informações, como se dá no vertente caso, em que se tem, à fl. 15, petição do agravado requerendo sua habilitação nos autos do processo originário, essa exigência fica suprida', grifo no original.

3. O STJ, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, orienta-se no sentido de considerar prescindível a indicação do nome e endereço completos do advogado, quando for possível a obtenção dessas informações por outros documentos, o que se verifica no presente caso. Precedentes do STJ.

[...]

7. Agravo Regimental não provido.' (Segunda Turma, AgRg no AREsp n. 276.389/PA, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 22.5.2013.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 524, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCINDIBILIDADE CASO CONSTEM OS DADOS DAS PROCURAÇÕES JUNTADAS. EVICÇÃO. PERDA SOFRIDA. RESTITUIÇÃO PELO VALOR DO BEM AO TEMPO QUE EVENCEU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte entende que se tem como atendida a exigência do inciso III do art. 524 do CPC se o nome e o endereço do patrono da parte constam da cópia da procuração que acompanha a peça recursal.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.' (Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 363.825/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 25.4.2014.)

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 524, III, DO CPC. PRESCINDIBILIDADE, NA HIPÓTESE.

1. Nos termos do art. 524, III, do CPC, 'o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: [...] o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo'. Contudo, 'esta Corte tem-se orientado, em homenagem ao princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumentalidade do processo, no sentido de considerar prescindível a indicação do nome e endereço completos do advogado, quando possível por outros documentos obter a informação' (REsp 177.945/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 29.10.2001), o que ocorre no caso dos autos.

2. Recurso especial provido.' (Primeira Turma, REsp n. 890.346/SP, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 10.12.2007.)

No caso em apreço, do exame da petição dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 544/553), verifica-se a personalização de suas folhas com o nome completo e o endereço dos advogados. Ademais, nas cópias das procurações apresentadas constam também nome e endereço dos causídicos que atuam no feito, suprindo, assim, a exigência contida no art. 524, III, do CPC.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento** a fim de, nos termos da fundamentação retro, declarar a nulidade do acórdão recorrido e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o agravo de instrumento.

Publique-se."

A parte ora agravada, nas razões do agravo em recurso especial, rebateu, especificamente, os fundamentos da decisão impugnada.

Ademais, no caso específico, houve o devido prequestionamento das questões levantadas.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0191140-5

AgRg no
AREsp 756.404 / PR

Números Origem: 00403107620138160000 11384819 1138481901 1138481902 1138481903 3876598
403107620138160000

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SILAS GUIMARÃES MORO
AGRAVANTE	: AGOSTINHO ANTONIO RUTKOSKI
AGRAVANTE	: JULIA WINKLER
AGRAVANTE	: DOLORES RODRIGUES MARTINS
AGRAVANTE	: OSCAR PEREIRA JUNIOR
AGRAVANTE	: ALBERTO OLAVO DE CARVALHO
AGRAVANTE	: LILIA OLIVEIRA CRAVEIRO DE SÁ
AGRAVANTE	: CLAUDIA CRAVEIRO DE SÁ ULIANA
AGRAVANTE	: RUI CRAVEIRO DE SÁ
AGRAVANTE	: JOSÉ BITTENCOURT CRAVEIRO DE SÁ - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: INÊS CANTERI DE ANTONI
AGRAVANTE	: ANA MARIA HILGENBERG
AGRAVANTE	: DELLYS HILGENBER CAVALHERI
AGRAVANTE	: VALDEMAR HILGEMBERG - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: REGINA APARECIDA MAYER
ADVOGADOS	: RODRIGO DE MORAIS SOARES ÉDINA MARIA DOS SANTOS MACHADO JULIANA FERREIRA SOARES
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS PATRÍCIA CARLA DE DEUS LIMA ELAINE PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S) CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
PATRÍCIA CARLA DE DEUS LIMA
ELAINE PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO
AGRAVADO : SILAS GUIMARÃES MORO
AGRAVADO : AGOSTINHO ANTONIO RUTKOSKI
AGRAVADO : JULIA WINKLER
AGRAVADO : DOLORES RODRIGUES MARTINS
AGRAVADO : OSCAR PEREIRA JUNIOR
AGRAVADO : ALBERTO OLAVO DE CARVALHO
AGRAVADO : LILIA OLIVEIRA CRAVEIRO DE SÁ
AGRAVADO : CLAUDIA CRAVEIRO DE SÁ ULIANA
AGRAVADO : RUI CRAVEIRO DE SÁ
AGRAVADO : JOSÉ BITTENCOURT CRAVEIRO DE SÁ - ESPÓLIO
AGRAVADO : INÊS CANTERI DE ANTONI
AGRAVADO : ANA MARIA HILGENBERG
AGRAVADO : DELLYS HILGENBER CAVALHERI
AGRAVADO : VALDEMAR HILGEMBERG - ESPÓLIO
AGRAVADO : REGINA APARECIDA MAYER
ADVOGADOS : RODRIGO DE MORAIS SOARES
ÉDINA MARIA DOS SANTOS MACHADO
JULIANA FERREIRA SOARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.